



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011295/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.204 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente EDSON ALVES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. .

Ao ignorar o protocolo de petição a apresentar documentos quando de diligência, bem como das justificativas nela veiculadas, a decisão recorrida cerceia o direito de defesa, além de se fundamentar em motivo que não corresponde à realidade dos fatos, ou seja, de não ter o impugnante exibido em sede de diligência outros documentos que não os já constantes dos autos. Ensejando o imediato julgamento do mérito supressão de instância, bem como não estando o processo apto para julgamento, impõe-se a decretação da nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o acórdão de impugnação e determinar o retorno dos autos à delegacia de julgamento de origem para que seja prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 332/357) interposto em face de Acórdão (e-fls. 165/167) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 08/12), no

valor total de R\$ 65.264,02, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2002, por omissão de rendimentos e dedução indevida de imposto retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 28/09/2007 (e-fls. 35).

Na impugnação (e-fls. 02/07), em síntese, se alegou:

- (a) Inocorrência de omissão de rendimentos.
- (b) Retenção do imposto de renda na fonte foi efetuada.
- (c) Multa e Juros injustos.

O julgamento foi convertido em diligência para que o impugnante apresentasse documentos tendentes a provar suas alegações (e-fls. 50). O contribuinte carrou documentos (e-fls. 56/154) e solicitou prorrogação de prazo em razão de os documentos faltantes dependerem do desarquivamento de processo judicial (e-fls. 54/55). Sob a mesma justificativa, mais dois pedidos de prorrogação foram apresentados (e-fls. 156 e 162).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 165/167):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Face aos elementos constantes dos autos, inclusive cópias de peças do processo referente a Reclamação Trabalhista movida pelo contribuinte contra a empresa SKF do Brasil Ltda, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, todas apontadas no lançamento.

O Acórdão foi cientificado em 04/06/2011 (e-fls. 168/171) e o recurso voluntário (e-fls. 332/357) interposto em 01/07/2011 (e-fls. 332), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 03/06/2011, o recurso apresentado é tempestivo.
- (b) Preliminar. A decisão recorrida afirma que nenhum documento adicional solicitado teria sido apresentado até o momento da prolação do Acórdão de Impugnação, mantendo os cálculos empreendidos pela fiscalização. Não se atentou, contudo para os documentos a demonstrar errôneo cálculo pelo valor bruto. Além disso, há nulidade da autuação por ter presumido a omissão de receitas, desconsiderado as declarações de ajuste anual dos dois exercícios posteriores. Compete aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade em sede administrativa, como evidencia o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Na mesma linha, podem ser invocados o princípio da estrita legalidade, e os arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição. Assim, a anulação constitui-se em ato de respeito à segurança jurídica e à boa-fé, pois é fato que houve cerceamento ao direito de defesa.

- (c) Inocorrência de omissão de rendimentos. Na discriminação da petição de acordo que foi homologada, encontramos: (1) Verbas de natureza salarial - Salários do período estável, 13º salário e férias do mesmo período **R\$ 240.425,94**; (2) FGTS do período R\$ 18.825,21; (3) Juros indenizatórios de mora R\$ 166.775,40; (4) Multa R\$ 82.482,83; total bruto **R\$ 508.512,38**. As verbas com incidência de IR são as verbas salariais descritas no item 1, R\$ 240.425,94. Foi estipulado entre as partes que esse valor seria pago em (20) vinte parcelas: 1- Valor bruto R\$ 25.425,61; 2- IR retido R\$ 2.945,85; 3- INSS retido empregado R\$ 491,70; 4- Líquido individual R\$ 21.988,06. Nos recebimentos do ano-calendário de 2002, sofreu o desconto na fonte. A fiscalização sustenta o recebimento de 12 em 2002, totalizando R\$ 352.565,38 (doc.8). Contudo, as provas não revelam esse valor. A autoridade fiscal chegou no valor bruto de R\$ 246.167,33 (doc.3). No entanto, o autuado pagou o referente a R\$ 75.912,65 no exercício de 2001 (doc.5) e R\$ 38.608,98 no exercício de 2003 (doc.6). Logo, em relação ao IRPF/2002 temos R\$ 131.645,70, salário – R\$ 42.809,92. (doc.7), a totalizar R\$ 174.455,62 e declaração R\$ 12.855,73 a totalizar R\$ 161.599,89 de base de cálculo e imposto devido de R\$ 39.363,06 a significar uma restituição de R\$ 4.470,13. Além disso, deve ser excluída a tributação referente às contribuições sociais pela sua inconstitucionalidade.
- (d) Dedução do imposto de renda retido. Devem ser considerados os pagamentos realizados nos exercícios posteriores referentes à reclamação trabalhista.
- (e) Encargos. A autuação também não pode subsistir em razão de os encargos não observarem a legislação vigente. A multa de 75% é confiscatória, devendo ser reduzida a, no máximo, 10%. A taxa Selic é inconstitucional, ilegal e confiscatória, devendo ser reduzida a 1% ao mês, no máximo.

O processo foi sobrestado em função de decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, nos autos do RE 855.091/RS – Tema de Repercussão Geral nº 808 (e-fls. 431/432) e retomado em razão do trânsito em julgado (e-fls. 434).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/06/2011 (e-fls. 168/171), o recurso interposto em 01/07/2011 (e-fls. 332) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Preliminar. O recorrente destaca que a decisão recorrida não se atentou para o fato de ter apresentado documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência solicitando que o impugnante apresentasse documentos a serem extraídos dos autos de Reclamatória Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Cajamar – SP (e-fls. 50/53).

Em resposta, foram carreados alguns documentos (e-fls. 56/154) e solicitou prorrogação de prazo em razão de a reclamatória estar arquivada e o Recesso Forense (Portaria GP/DGCJ nº 01/2010) impossibilitar a solicitação do desarquivamento para a extração de cópias (e-fls. 54/55). Alegando dificuldades no desarquivamento, solicita novas prorrogações de prazo em 15/02/2011 e em 15/03/2011 (e-fls. 156 e 162).

Em 11/05/2011, é prolatado o Acórdão de Impugnação (e-fls. 165/167) alicerçado na seguinte fundamentação (e-fls. 166/167):

8. Os documentos de fls. 79 a 142, carreados aos autos pelo próprio impugnante em decorrência do despacho de fl. 50, ratificam os valores constantes do demonstrativo de fl. 9, integrante do Auto de Infração em análise, devendo ser frisado que, até o presente instante, o contribuinte não trouxe ao processo nenhuma documentação adicional capaz de ilidir a autuação em foco.

9. Consequentemente, devem ser mantidas a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, conforme apurado no lançamento.

Contudo, em 18/04/2011, a recorrente apresentara cópia de parte dos autos da reclamatória trabalhista (e-fls. 175/330) acompanhado de documento a demonstrar a carga de quatro volumes do processo trabalhista em 23/03/2011 e a devolução em 29/03/2011 (e-fls. 331), informando o recorrente em sua petição (e-fls. 172) que a Vara do Trabalho disponibilizou apenas quatro volumes da reclamatória trabalhista, não tendo tido acesso ao quinto volume, volume este em que, por exemplo, constariam os recibos de pagamento feitos pela reclamada, embora já tivesse carreado aos autos suas cópias desses recibos.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida incorre numa falsa percepção da realidade, pois, ao tempo da sessão de julgamento, o impugnante já havia protocolado cópias extraídas dos quatro primeiros volumes da reclamatória trabalhista, bem como demonstrado sua obtenção apenas após a última petição de solicitação de prorrogação de prazo, e, além disso, formulado justificativa para a não apresentação de cópias dos documentos constantes do quinto volume dos autos da ação trabalhista e ressalvado já ter apresentado cópias de recibos feitos pela empresa.

Ao ignorar o protocolo da petição de e-fls. 172 e dos documentos que a garantem (e-fls. 173/331), bem como as justificativas nela veiculadas, a decisão recorrida cerceia o direito de defesa, além de se fundamentar em motivo que não corresponde à realidade dos fatos, ou seja, de não ter o recorrente exibido em sede de diligência outros documentos que não os de e-fls. 56/154.

Considerando que o imediato julgamento do mérito ensejaria supressão de instância, bem como não estar o processo apto para julgamento, impõe-se a decretação da nulidade da decisão de primeira instância e a prolação de nova decisão, cabendo aos julgadores de primeira instância apreciar os documentos e justificativas apresentados em 18/04/2011 (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II e § 2º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a decisão recorrida, devendo ser prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro